



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADE GUANAMBI-UNIFG
CURSO DE DIREITO**

MARIA LUISA PRATES DONATO

**ADOÇÃO:
Efeitos Jurídicos e Psíquicos do Novo Abandono da Criança ou Adolescente Antes da
Sentença Transitar em Julgado**

Guanambi -BA

2020

MARIA LUISA PRATES DONATO

ADOÇÃO:

**Efeitos Jurídicos e Psíquicos do Novo Abandono da Criança ou Adolescente Antes da
Sentença Transitar em Julgado**

Projeto de Pesquisa apresentado ao curso de
Direito do Centro Universitário FG - UNIFG,
como requisito de avaliação da disciplina de
Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador (a): Grazielle Lopes Santos Maia.

Guanambi-BA

2020

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	5
2 MATERIAIS E MÉTODOS.....	6
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO	7
3.1 DO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS EXIGÊNCIAS	7
3.2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA DESISTÊNCIA OU DEVOLUÇÃO DO MENOR	12
3.3 DA DESISTÊNCIA OU DEVOLUÇÃO NO PROCESOS DE ADOÇÃO.....	19
3.3.1 Análise Jurisprudencial.....	20
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	27

ADOÇÃO:

Efeitos Jurídicos e Psíquicos do Novo Abandono da Criança ou Adolescente Antes da Sentença Transitar em Julgado

Maria Luisa Prates Donato¹, Grazielle Lopes Santos Maia²

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário FG - UNIFG.

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário FG- UNIFG.

RESUMO: A adoção é um processo complexo, que exige comprometimento por partes dos adotantes e do Poder Judiciário em fazer com que esse atinja a sua finalidade: acolher uma criança ou adolescente. Entretanto, ocorrem situações em que este menor é abandonado durante ou após o processo de adoção. O presente artigo tem por objetivo central discutir acerca dos efeitos jurídicos e psíquicos decorrentes da desistência ou devolução do menor na adoção, fazendo o estudo através de artigos científicos e análise jurisprudencial em diversos Estados, em períodos indeterminados. Conforme será demonstrado, a atitude insensata dos adotantes decorre de uma série de fatores, muitas vezes imotivados, que por trás demonstra apenas a falta de preparação, conscientização, informação e orientação destes adotantes, e em consequência disto, a criança revive o trauma do abandono, gerando danos psíquicos, morais, patrimoniais e existenciais. Logo, é imprescindível que se entenda que, é dever não somente da família, como também do Estado e da sociedade, garantir a proteção dos direitos fundamentais e do melhor interesse da criança ou do adolescente, bem como a convivência familiar e toda assistência necessária para o seu desenvolvimento físico e psíquico, buscando sempre evitar desestruturas como estas. Em razão disso, é perceptível e ao mesmo tempo, de grande indignação, como um assunto é tão presente nos casos de adoção, mas pouco discutido e debatido em termo de dados estatísticos. Nesse sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem como possíveis sanções para a prática da ‘rejeição’ do menor na adoção, a destituição do poder familiar (quando já adotado) e a responsabilização civil, tanto no abandono durante o estágio de convivência (período de adaptação), quanto no período de guarda e pós-adoção. Entretanto, se faz jus e necessário que, a submissão dos adotantes á condenação civil, seja avaliada através das peculiaridades do caso concreto, mas sempre objetivando priorizar a parte mais vulnerável da relação, ou seja, a criança ou o adolescente.

¹ **Endereço para correspondência:** Rua Visconde de Ouro Preto, nº 406, - Bairro: Vomitamel – Guanambi, Bahia, CEP: 46430-000.

Endereço eletrônico/e-mail: luizadonatogbi@gmail.com

PALAVARAS-CHAVE: Apadrinhar; Culpabilização; Impactos; Origem; Reabandono;

ABSTRACT: Adoption is a complex process, which requires commitment by parts of adopters and the Judiciary to make it achieve its purpose: to adopt. However, there are situations in which the child or adolescent is abandoned, however, during or after the adoption process. The main objective of this article is to discuss about the legal and psychic effects resulting from the abandonment or return of the minor in adoption, making the study through scientific articles and jurisprudential analysis in several States, in indeterminate periods. As will be demonstrated, the adopters' unreasonable attitude stems from a series of factors, often unmotivated, which behind demonstrates only the lack of preparation, awareness, information and guidance of these adopters, and as a result, the child relives the trauma of abandonment. , generating psychological, moral, patrimonial and existential damages. Therefore, it is essential to understand that, it is the duty not only of the family, but also of the State and society, to guarantee the protection of fundamental rights and the best interest of the child or adolescent, as well as family life and all necessary assistance for their physical and psychic development, always seeking to avoid disruptions like these. For this reason, it is noticeable and at the same time, of great indignation, as such a common subject, in fact, it is unusual in terms of discussion and void in terms of statistical data. In this sense, both the doctrine and the jurisprudence, bring as possible sanctions for the practice of 'rejection' of the minor in adoption, the removal of family power (when already adopted) and civil liability, both in abandonment during the coexistence stage (adaptation period), as well as the custody and post-adoption period. However, it is necessary and necessary that the adoption of the adopters to civil condemnation be evaluated through the peculiarities of the specific case, but always aiming to prioritize the most vulnerable part of the relationship, that is, the child or adolescent.

KEYWORDS: Abandonment; Blame; Impacts; Origin; Patronize;

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 227, que todas as crianças e adolescentes têm direito à convivência familiar e comunitária, ou seja, o Estado, a família e a sociedade devem prover estes direitos a estas. Entretanto, quando a família natural (biológica) não possui condições de assegurar estes direitos ou por algum motivo diverso a criança e adolescente não puder estar junto a esta, utilizam-se de medidas para que possam ser colocadas em uma família substituta, tais como, a guarda, a adoção e a tutela (art. 28, do ECA).

A adoção tem como princípios basilares previstos constitucionalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), que caminha lado a lado com a questão moral e dos direitos inerentes à pessoa, e o princípio do melhor interesse do menor, em que a Constituição Federal trata os menores como seres humanos em pleno desenvolvimento e por isso os mesmos merecem uma tutela maior por parte do Estado.

Também pautada nos artigos de 39 á 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), na Lei nº 12.010/09 e nos artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil de 2002, a adoção, nos termos do art. 41 do ECA, “ atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Sendo um dos processos mais polêmicos que existem, devido à carga afetiva que carrega, a adoção, em algumas situações, não é bem-sucedida e ocorre um novo abandono do adotando por parte dos possíveis pais adotivos, e muitas vezes este novo abandono não ocorre somente na adoção, como também na tentativa de reintegração familiar, e que consequentemente gera a destituição do poder familiar.

Todas as etapas rigorosas do processo de adoção possuem como fundamento a proteção da criança ou adolescente para que não ocorram devoluções, pois esta, quando ocorre, aumenta as dificuldades para uma próxima adoção, com uma barganha de medo e insegurança, que devem ser prevenidas.

O ECA prevê que a adoção é medida irrevogável, entretanto, há situações excepcionais em que esta se torna revogável (art. 39, §1º, do ECA), pois a preocupação do Poder Judiciário é verificar se os adotantes são capazes de dar uma vida digna ao adotando, visando tutelar juridicamente a igualdade entre os adotados e os filhos biológicos, e quando isto não é cumprido da forma que se deve, não há outra alternativa se não, revogar a guarda e punir juridicamente os adotantes.

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo estudar o que é a adoção e seus requisitos, os fatores que levam a desistência ou devolução da criança ou adolescente e as consequências jurídicas e psíquicas desta decisão, bem como discutir acerca dos termos ‘desistência’, ‘devolução’ e ‘novo abandono’, e fazer uma análise jurisprudencial do tema.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, documental, com abordagem exploratória e explicativa e de caráter qualitativo, no qual propiciou discutir e analisar os efeitos jurídicos e psíquicos decorrentes da desistência ou devolução da criança ou adolescente na adoção. A pesquisa obedeceu ao recorte temático.

A pesquisa bibliográfica tem como finalidade “colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, (...) propiciando o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”. (MARCONI & LAKATOS, p. 183, 2007)

De acordo Severino (2007, p. 123-4), a pesquisa exploratória busca apenas levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto.

Por fim, para Minayo (2008, p. 57), o método qualitativo é adequado aos estudos da história, das representações e crenças, das relações, das percepções e opiniões, ou seja, dos produtos das interpretações que os humanos fazem durante suas vidas, da forma como constroem seus artefatos materiais e a si mesmos, sentem e pensam.

Para aplicação da temática abordada neste projeto, selecionou-se como área de estudo todo o Brasil, em virtude da escassez de dados estatísticos e oficiais acerca do tema pelo Conselho Nacional de Justiça, em Estados específicos, como por exemplo, na Bahia. Fato este que influenciou na escolha do método dedutivo como forma de abordagem, tendo em vista que parte-se de fatos comprovados, ocorridos.

Segundo Servilha e Mezzaroba (2019, p. 87), “o método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais (...)”.

Para realizar a presente pesquisa, foi necessário realizar duas etapas: Na primeira etapa, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, que utilizou periódicos, artigos

científicos, legislação e jurisprudência, fazendo-se uma leitura exploratória com o intuito de verificar a relevância das obras consultadas para o estudo.

Em seguida, realizou-se uma leitura seletiva das informações, de modo a eleger elementos capazes de responder aos objetivos da pesquisa, para posterior análise, contextualização, discussão, resultado e conclusão do problema em estudo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 DO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS EXIGÊNCIAS

A adoção é uma filiação que resulta de uma sentença judicial, do qual os pais adotantes passam a ter o adotado na condição de filho, sem existir uma relação biológica entre eles. (VENOSA, 2017).

Para o autor Cristiano Chaves de Farias (2017), a adoção é um mecanismo pautado no critério socioafetivo (afeto, ética e dignidade), em que o Poder Judiciário concede à criança ou adolescente a possibilidade de ser colocada em família substituta, visando o seu melhor interesse e proteção. Logo, “a família contemporânea se forma pelo amor familiar, consubstanciado na união afetiva pautada em comunhão plena de vida e interesses (...)”. (VECCHIATTI, 2020, p.4)

O Direito brasileiro possui duas modalidades distintas de adoção e cada uma destas possui uma natureza jurídica própria. A adoção, prevista no ECA terá a natureza de ato jurídico, dado a sua matéria de ordem pública. O Código Civil de 1916 tratava a adoção como negócio jurídico, com escritura pública. (VENOSA, 2017) Entretanto, Pablo Stolze a caracteriza como “ato em sentido estrito, complexo, irrevogável, excepcional e personalíssimo”. (GAGLIANO, p. 774, 2017)

Com o advento da Lei nº 3.133/57, houve uma alteração significativa no instituto da adoção, em que este se afasta do objetivo de beneficiar a família, perpetuar os bens e proclamar o nome, e passa a ter como centro o benefício à criança ou adolescente adotada. (GONÇALVES, 2018)

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, tutela juridicamente a igualdade entre os adotados e os filhos biológicos, em todos os seus âmbitos (VENOSA, 2017). Atualmente, o instituto da adoção é regulamentado especialmente pelo ECA, aplicando-se subsidiariamente ao Código Civil de 2002 quando necessário, isso se deu a partir do advento da Lei nº 12.010 de 2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção, que dispõe

sobre o referido instituto, cria, altera e revoga artigos do código e do estatuto. (BRASIL, 2009)

Dito isto, percebe-se que, a legislação atual é mais completa em que pese à questão da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança ou adolescente, ao tratar da adoção, pois a preocupação do judiciário é verificar se os pretendentes pais são capazes de dar uma vida digna ao adotado, cumprindo seus deveres e obrigações como se pais biológicos fossem.

O processo de adoção exige certas condições, ou seja, etapas e requisitos para que a mesma seja possível e efetivada. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves,

Os principais requisitos para o processo de adoção, exigidos pelo ECA, são: a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º); e) processo judicial (art. 47, caput); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43). (...) cresça-se que, embora não explicitado no Código Civil, é necessário também, para aperfeiçoamento da adoção, o consentimento dos adotantes. (GONÇALVES, 2018, p.191-192)

Na adoção, ocorre à ruptura definitiva do vínculo entre os pais biológicos e os adotados, logo, é imprescindível a concordância expressa dos genitores perante o juiz e o Ministério Público, principalmente se a criança ou adolescente estiver sob a guarda dos mesmos, como também de terceiros. Entretanto, se a adoção for de pessoa adulta, não será necessário o consentimento dos pais biológicos deste, mas simplesmente a citação, a ciência. (SILVA, 2017)

Antes que ocorra o processo de adoção em si, é necessário que haja o cadastro dos pretendentes à adoção e o cadastro das crianças e adolescentes disponíveis para esta. (COIMBRA, 2012)

Anteriormente à vigência da Lei n. 12.010/09, que instituiu o cadastro nacional, podia a inscrição dos pretendentes ser realizada junto à comarca de residência do requerente e em comarcas diversas, a fim de que aumentassem as possibilidades de que o interessado chegasse logo ao topo da lista e fosse convocado para promover o pedido de adoção, uma vez que é obrigatória, salvo nos casos dispostos em lei, a observância da ordem cronológica de habilitações. Com a instituição dos cadastros nacional e estaduais, além dos regionais, tal prática não mais se justifica. (COIMBRA, 2012, p. 14)

Os candidatos à adoção, deverão realizar um pré-cadastro online no Sistema Nacional de Adoção (SNA) – regulamentado pela Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça -, onde deverão selecionar o perfil desejado (municipal, estadual ou nacional), informas os dados pessoais e as características da criança ou adolescente que deseja. Após, irão se dirigir à Vara da Infância e Juventude da sua região, com RG e comprovante de residência, e receberão maiores informações para dar continuidade ao processo. (CNJ, 2019)

Ao entregarem os documentos necessários, estes serão analisados e aprovados pelo cartório e pelo Ministério Público, que poderá requerer documentações complementares. Após, os pretendentes serão avaliados pela equipe técnica multidisciplinar da Vara, através de entrevistas realizadas por psicólogos e assistentes sociais. (CNJ, 2019)

Nesta entrevista,

objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo. (CNJ, 2019)

A entrevista visa conciliar as características do menor, pretendidas pelos adotantes, com as crianças que se encontram disponíveis no acolhimento. Posteriormente, os pretendentes deverão participar do programa de preparação para adoção, de cunho obrigatório e previsto legalmente no art. 50, §3º. (CNJ, 2019)

O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica. (CNJ, 2019)

Seguida estas etapas essenciais para que os pretendentes possam se habilitar, “o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção.” (CNJ, 2019) Segundo o art. 197-E do ECA, deferido o pedido de habilitação mediante decisão judicial, os pretendentes ingressarão no cadastro SNA, e seguindo uma ordem cronológica da decisão judicial é que aguardarão na fila de adotantes. (BRASIL, 1990)

No que tange ao prazo de validade da habilitação para adoção, dispõe o art. 197-E, §2º, c/c art. 197-F, ambos do ECA, que os pretendentes serão submetidos a uma reavaliação após 3 (três anos) de habilitação, podendo ser prorrogada a sua validade por igual período, e “o prazo máximo para a conclusão da habilitação à adoção será de 120 dias, também prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”. (BRASIL, 1990)

É muito importante que o pretendente mantenha sua habilitação válida, para evitar inativação do cadastro no sistema. Assim, quando faltarem 120 dias para a expiração o prazo de validade, é recomendável que o habilitado procure a Vara de Infância e Juventude responsável pelo seu processo e solicite a renovação. (CNJ, 2019)

Ao encontrar a criança ou adolescente pelos profissionais da Vara da Infância e Juventude, esta será apreciada pelos pretendentes e após tal apreciação, os mesmos poderão se encontrar no hospital ou no abrigo, ou até mesmo na própria Vara. Este encontro, bem como o local, dependerá da decisão proferida pelo juiz. (CNJ, 2019)

O tempo entre a fase de aproximação da criança ou adolescente com os pretendentes e a ida para a casa destes, variam de acordo com as condições daquele e das suas necessidades. É neste momento que se inicia o estágio de convivência (art. 46 do ECA), é a fase que propicia condições de conhecimento mútuo, que verifica as condições dos adotantes e como a criança ou adolescente está se adaptando ao novo contato, acompanhados da equipe interprofissional do Poder Judiciário, que irá assistir esta aproximação e realizar o estudo psicossocial. (TAVARES, 2012, p. 47)

O ECA exige o estágio de convivência, entretanto cabe exceções, se o adotante já estava convivendo com o adotando, ou seja, sob tutela ou guarda legal, e este tempo foi suficiente para avaliar a convivência e o vínculo existente entre eles (art. 46, §1º do ECA). (NUCCI, 2021)

Após, a equipe técnica “fará um parecer ao magistrado, contendo todos os aspectos apurados, a fim de se garantir que a adoção possa ser deferida com firmeza, segurança e determinação”. (NUCCI, 2021, p. 219) Findo o período de estágio de convivência, prevê o art. 19-A, §7º, do ECA, que “os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência”. (BRASIL, 1990)

O autor Rizzardo, traz resumidamente como ocorre o processo de adoção:

Eis o procedimento na síntese de Omar Gama Ben Kauss: “a) petição inicial com os requisitos do art. 165, inc. I a IV; b) se com a inicial já vier a concordância dos pais do adotando, serão ouvidos pelo juiz e pelo representante do Ministério Público, lavrando-se termo; c) a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre o estágio de convivência; d) apresentando o laudo ou relatório social e ouvida, sempre que possível, a criança ou adolescente, terá vistas o Ministério Público, pelo prazo de cinco dias; e) após a manifestação do Ministério Público, no prazo também de cinco dias, o juiz proferirá a sentença.” (RIZZARDO, 2019, p. 995)

A sentença que decide o processo de adoção possui natureza constitutiva, pois simultaneamente a esta, ocorre à destituição do poder familiar dos pais biológicos e cria-se uma situação jurídica que anteriormente não existia, ou seja, uma relação paterno-filial (adotante-adotado). (FARIAS; ROSENVALD, 2017) Esta determinará que haja a expedição do mandado de inscrição para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para que faça um novo registro da criança ou adolescente adotada, devendo, imediatamente e

posteriormente, cancelar o registro original do mesmo, conforme dispõe os §§ do art. 47, do ECA. (BRASIL, 1990)

(...) o caso do adotado, impõe-se, por força de lei, o sigilo, resguardando-se a sua situação jurídica anterior, tudo no melhor intento de garantir o fortalecimento dos novos laços formados. Não tem cabimento ser pública a transformação profunda havida no cenário da vida do adotado: saem certos pais; ingressam outros. Ninguém tem interesse nisso, a não ser por curiosidade, que não é um interesse legítimo. Aliás, **a única razão para se quebrar tal sigilo é a verificação de eventuais impedimentos matrimoniais.** (NUCCI, 2018, p. 221)

Na certidão de nascimento do adotado irá constar o nome dos adotantes como pais, os nomes dos avós, e demais ascendentes se preciso for, e deverá conferir ao adotado o sobrenome do adotante. É neste momento que se estabelece um vínculo civil entre a criança/adolescente e os adotantes, para que aqueles possam se adaptar com a nova situação. (NUCCI, 2018)

Transitada em julgado a sentença de adoção, esta começará a surtir os seus efeitos, nos termos do §7º, do art. 47, do ECA. O seu efeito é “*ex nunc*”, ou seja, a decisão judicial terá efeitos prospectivos, valendo-se da data em que foi publicada, em diante, visando garantir segurança jurídica ou relevante interesse social, com exceção da adoção póstuma. (NUCCI, 2018)

Da sentença que concede a adoção, caberá recurso de apelação – que será recebido somente no efeito devolutivo, com exceção (art. 199 do Estatuto Menorista) da adoção internacional ou havendo perigo de dano irreparável ao adotando -, com prioridade absoluta, e deverá ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias – art. 199-A do ECA. (FARIAS; ROSENVALD, 2017)

De acordo o art. 47, §8º do ECA, finalizado o processo de adoção, os autos serão arquivados, afim de torná-lo um processo de acesso permanente, caso o adotado posteriormente deseje ter conhecimento acerca da sua origem biológica e sua trajetória. (NUCCI, 2021) O processo deve ser concluído em no máximo 120 (cento e vinte) dias, nos termos do §10º do artigo supramencionado. Este poderá ser prorrogado somente uma vez, desde que o juiz apresente decisão fundamentada. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, formalizada a adoção, os adotantes passam a ter a guarda definitiva da criança ou adolescente, concedida mediante sentença judicial transitada em julgado. (GAGLIANO, 2017) O esperado é que todo o decorrer do processo de adoção seja bem sucedido, entretanto, apesar de todas as etapas e exigências necessárias, estas se tornam insuficientes quando se tem uma adoção frustrada.

Esta desestruturação e frustração da adoção pode ocorrer por diversos fatores, intrínsecos e extrínsecos, que se apresentam na relação dos adotantes com o adotando, que acarreta em sérias consequências jurídicas e psicológicas, estas principalmente para o adotando.

3.2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA DESISTÊNCIA OU DEVOLUÇÃO DO MENOR

Uma das principais características da adoção é a sua irrevogabilidade (art. 39, §1º, do ECA), e como tal, tornam os seus efeitos perpétuos e não se admite a devolução da criança ou adolescente. Entretanto, ocorrem situações em que as circunstâncias do caso concreto, ou seja, as causas que levam a esta tomada de decisão de devolução são maiores do que à necessidade de se observar este caráter de irrevogabilidade.

Neste capítulo trataremos acerca das causas que motivam a desistência ou devolução da criança ou adolescente, bem como efeitos jurídicos e psíquicos, especialmente, quando o processo de adoção se encontra nas fases anteriores ao trânsito em julgado da sentença.

Dentre as causas, têm-se a supervalorização da relação entre os adotantes e o adotando. Segundo Maria Luiza Ghirardi, mestre em psicologia, na adoção, os pretendentes “não admitem o surgimento de dificuldades, tão comuns em qualquer relação do gênero, o que leva a uma “decepção””. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2013)

A relação que se cria através da adoção, automaticamente exige que os envolvidos, principalmente os adotantes, desconstruam alguns conceitos preexistentes. Estes devem diminuir as expectativas e focarem em se doar, servir, amar e cuidar do adotando sem esperar nada em troca, pois neste momento inicial, possivelmente a criança ou adolescente não será capaz de retribuir, e a carga negativa que carregam dentro de si é um processo natural, esperado e que precisa ser vivido.

Um ponto intrínseco ao quesito de supervalorização é a idealização por parte dos adotantes. A idealização é tudo aquilo que o ser humano imagina, deseja, e esta e a expectativa são necessárias, pois é a partir de tudo que se cria na mente, se fantasia e se sente é que faz o indivíduo agir, ou seja, que desperta a coragem em fazer com que se tenha um filho, seja biologicamente ou através da adoção, e mantém firme esta decisão.

É importante mostrar aos participantes – futuros pais – que é comum a idealização do filho, quando decidem pelo caminho da adoção. Não há problema algum em criar expectativas quanto ao filho, sendo certo que o conflito ocorre quando os pais encontram dificuldades em lidar com os sentimentos de frustração na ocasião em que percebem que o filho idealizado não corresponde ao real. (TJMG, 2020)

Uma questão bastante polêmica e constante é a existência de infertilidade nos pais adotivos. De acordo com Riede e Sartori (2013, p.147), “a esterilidade muitas vezes sentida como castigo, é vivida com muita frustração e dor, com sentimentos de esvaziamento, improdutividade, inutilidade e humilhação [...] isso pode se estender para um vazio que ocupa todo o espaço vital”.

Nos casos em que os pretendentes são estéreis, a adoção se torna um meio de realização para aquilo que sempre idealizaram, que é ter um filho. Porém, isto acaba se tornando um problema na medida em que os mesmos começam a depositar todas as suas expectativas e esperanças, sem estarem preparados para de fato terem um filho, e a partir daí, não conseguem lidar com os comportamentos inesperados e as discussões que surgem no decorrer da convivência familiar. (RIEDE; SARTORI, 2013)

A devolução é motivada, em grande parte, pelas expectativas fantasiosas dos pais adotivos que, nem sempre, tem com o filho adotivo a mesma complacência que teriam com um filho natural, não por que não queiram, mas por que estão moldados por uma cultura impregnada de mitos e construções históricas, que os leva a crer que não podem lidar com a situação, já que o filho adotivo carrega consigo uma bagagem da vida anterior à adoção que os leva a pensar que não são capazes de viver e trabalhar os conflitos. (MARTINS, p. 42, 2008)

O desafio principal é acomodar a idealização, tudo o que foi construído através da imaginação, com a realidade. Dentro do contexto adotivo, esta transição se dificulta com uma série de fatores, como a falta de vínculo genético, as características biológicas, a bagagem de vida da criança ou do adolescente, a espera dos adotantes de que aquele menor chegará pronto para dar e receber afetos e por fim, a idealização de perfeição materna ou paterna. (PAULINA; FERREIRA, et. al, 2018)

(...) As idealizações podem ser armadilhas, pois caso não atendidas podem causar decepção, frustração das partes, tornando impossível a tentativa de formar uma família principalmente porque “lar, família e afeto” não têm o mesmo significado para todas as pessoas. (...) É importante que se compreenda que a paternidade/maternidade é muito mais do que a capacidade de procriação, uma vez que nem sempre decorre da mesma. (RIEDE; SARTORI, p.147-148, 2013)

Outra causa recorrente é a má estruturação do processo de adoção. Hoje, ainda existem comarcas que não dispõem de uma equipe interdisciplinar, profissional, que possa acompanhar o adotando e os adotantes no decorrer do processo. Segundo o juiz Sérgio Luiz Kreuz, de Cascavel (PR), “o problema da adoção não é a lei, mas principalmente a total falta de estrutura da maior parte das varas de Infância e Juventude de todo o Brasil.” (SENADO FEDERAL, 2013)

A falta de juízes e profissionais (psicólogos, assistentes sociais, atendentes) suficientes para darem andamento nestes processos, influencia diretamente na falta de preparo dos casais

para adoção, pois o procedimento disponibilizado pela Vara da Infância e Juventude ou por grupos de apoio não são suficientes (THOMÉ, 2018), o ideal seria que os adotantes permanecessem frequentando, trocando informações, apoiando e se preparando durante e após o processo de adoção. (MARTINS, 2008)

Conforme Soares et al. (2012), as devoluções são resultado de um processo de adoção mal estruturado desde o início, e por isso se aponta para a importância de acompanhamentos adequados tanto no que diz antes, durante, e pós efetivação da adoção, como modo de evitar possíveis desistências. (SOARES et al., 2012 apud CARNAUBA; FERRET, 2018, p. 125)

“O sucesso de uma política pública depende de um conjunto de normas de qualidade e de uma infraestrutura adequada à sua aplicação. Por melhor que seja a dicção dos regulamentos, o desempenho do sistema pode ser limitado pela ausência de apoio humano e material.” (CNJ, 2015, p. 127)

A demora na destituição do poder familiar também é uma das entraves do processo de adoção. Segundo Paulo Nader (2016, p. 573) “a destituição do poder familiar não rompe os laços de parentesco entre o destituído e sua prole; apenas retira do genitor o poder de gerir a vida do menor e administrar seus bens”. Esta destituição pode ser causada por inúmeras violações dos direitos básicos que estão previstos na CF, bem como no Estatuto (ECA).

De acordo com a Lei nº 12.010/09, a criança ou adolescente que se encontra em acolhimento, deverá ocorrer, ou a tentativa de inserí-la novamente na família biológica ou colocá-la em uma família substituta. (BRASIL, 2009)

“Do ponto de vista de Maria Berenice Dias, a preferência dada aos pais biológicos só veio a dificultar o processo de adoção, pois contraria um dos principais objetivos da Nova Lei, que é reduzir o tempo de permanência das crianças e adolescentes em instituições.” (FALCÃO, 2017, p. 22)

Esse ponto interfere fortemente no desenvolvimento da adoção, pois no estágio de convivência, os vínculos não são constituídos de maneira adequada, devido ao medo desses vínculos serem destruídos, nesse sentido, emerge a necessidade de que as autoridades realizem tais processos em tempo mais adequado, para que assim os processos de adoção se desenvolvam da melhor forma possível. (CARNAUBA; FERRET, 2018, p. 127)

Entretanto, segundo o Juiz Sérgio Kreuz, essa destituição não pode ser feita de forma arbitrária, pois os pais biológicos tem o direito de contestar aquele procedimento, e isto, demora mais tempo do que o esperado para ser julgado. (SENADO FEDERAL, 2013)

De acordo Carlos Henrique Soares (2017, p.110), “(...) o CPC de 2015 possui previsão legal de inúmeras multas e outras medidas coercitivas para as atitudes consideradas abusivas e

contrárias à tempestividade procedimental e jurisdicional, reputando serem atos atentatórios à dignidade da justiça ou litigância de má-fé.”

A adoção tardia, também constitui uma das causas da desistência ou devolução. A adoção de crianças maiores e de adolescentes é o que se chama de adoção tardia. A maioria dos pretendentes á adoção, ao realizarem uma adoção tardia e posteriormente optarem por “devolver” aquela criança ou adolescente, alegam indisciplina, insubordinação, desobediência, mentiras, agressividade, comportamentos inadequados por parte do adotando, porém, os adotantes não compreendem que durante um período bastante considerável enfrentarão diversas situações e que tais atitudes são “normais” ao se tratar de uma adoção tardia. (PUCCINELLI, 2014)

(...) Acredita-se que isso ocorra porque a criança mais velha se posiciona mais ativamente no processo interativo, aceitando ou negando o que lhe é atribuído. Ademais, sua história de vida está presente em sua memória, o que pode incomodar o adotante. Esse, por vezes, parece desejar que o passado da criança seja apagado, talvez pelas marcas presentes de episódios dolorosos. E essa postura é um equívoco, visto que ignorar a origem da criança não é favorável para ela, e prejudicial também à formação do vínculo. É importante, sempre que possível, buscar a história da criança, as experiências do seu passado e elaborar situações não entendidas. (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2007; MUNIZ, 2016 apud ARAUJO, 2017, p. 34)

Em muitos casos, os pretendentes pais se tornam culpados, por dois motivos, primeiro, por não estarem prontos para desempenharem o papel de pais e não saberem impor limites, principalmente em uma adoção tardia; segundo, fazerem cobranças indevidas, cobrarem aquilo que o adotando não teve, como por exemplo, confiança, amor, etc. (PUCCINELLI, 2014) “Quando a criança começa a mostrar sua individualidade, que a rejeição pode acontecer. (...) O mesmo comportamento (...) de um filho biológico, pode ser visto, no filho adotivo, como uma demonstração de traços psicológicos “ruins”, oriundos da família de origem. (PUCCINELLI, 2014, p. 36)

Schettini (2007) afirma que essa modalidade de adoção ainda impacta a sociedade, visto que expõe as diferenças entre as crianças e quem as adota, e, como já visto, a tendência em compor o modelo de família por vínculos consanguíneos ainda é uma forte inclinação na contemporaneidade. Somado a isso, o posicionamento ativo característico das crianças mais velhas e os medos que acompanham aqueles que adotam, referentes à história da criança anterior à adoção, compõem alguns dos motivos que justificam porque a maior incidência de devoluções ocorre nas adoções tardias. (ARAUJO, 2017, p. 35)

Dentre os efeitos jurídicos decorrentes da desistência ou devolução do menor na adoção, temos a responsabilidade civil, que automaticamente engloba a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade; e a perda do poder familiar dos adotantes.

O caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a salvo a criança ou adolescente de toda forma de negligência, violência, e etc. A negligência, segundo Francisco Amaral (2006, p.376), “(...) é a omissão, é a inobservância das normas que nos mandam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento (...)”.

Ou seja, é a prática do dano que ocorre em razão da ausência do dever de cuidado. Por outro lado, a violência, no caso do novo abandono na adoção, remete-se não a uma violência física, mais principalmente psicológica, que pode interferir no comportamento da criança. (REZENDE, 2014) O Código Civil, no artigo 186, prevê que comete ato ilícito “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. (BRASIL, 2002)

Então, entende-se que, o adotante que abandonar a criança ou adolescente está cometendo um ato ilícito por agir com negligência, em razão da falta de cuidado, violando direito fundamental que determina resguardar a criança, e não violá-la ou lhe causar danos. (FELIPE, 2016)

De acordo Pablo Stolze e Fernanda Barreto, a responsabilidade civil em casos de desistência ou devolução da criança ou adolescente adotada, ou seja, a reparação por dano, deverá ser analisa em três etapas: durante o estágio de convivência em sentido estrito, na guarda provisória e depois do trânsito em julgado da sentença. (BARRETTO; GAGLIANO, 2020)

O art. 46 do ECA estabelece que durante o processo de adoção existe um estágio de convivência entre os adotantes e o menor, salvo em situações excepcionais. Neste teor, segundo os referidos autores, havendo a desistência neste período, este direito é legítimo, logo não haveria o porquê de visualizar uma responsabilidade civil (BARRETTO; GAGLIANO, 2020)

Não desconsideramos, contudo, que possa haver intenso sofrimento psíquico para a criança ou o adolescente se, por exemplo, o estágio de convivência se estender por tempo significativo, se ocorrer majoritariamente fora dos limites do abrigo ou se o laço entre as partes se desenvolverem com aparência de firmeza, por meio de atitudes capazes de criar no candidato a filho a sólida expectativa de que seria adotado. Nesse horizonte, **excepcionalmente e a depender das peculiares características do caso concreto**, as rupturas absolutamente imotivadas e contraditórias ao comportamento demonstrado ao longo do estágio podem vir a ser fontes de reparação civil. (BARRETTO; GAGLIANO, 2020)

O problema ocorre na situação de haver a desistência no período da guarda provisória, pois ultrapassado o estágio de convivência o casal pleiteia ao poder judiciário a guarda daquele adotando e neste momento o mesmo começa a viver na casa dos potencialmente pais

adotivos, e em alguns casos esta guarda pode durar bastante tempo, e após este período consolidado, em que o vínculo está fortalecido, o casal desiste da adoção. Nesta situação, pode haver um dano gravíssimo a esta criança ou adolescente, e em tese pode configurar um abuso de direito em desistir. (BARRETTO; GAGLIANO, 2020)

Mas é preciso notar que o seu exercício depois de um estágio prolongado de guarda provisória (...) pode configurar abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. (...) a configuração do abuso do direito de desistir da adoção gera responsabilidade civil e esse abuso estará presente se a desistência se operar depois de constituído, pelo adotante, um vínculo robusto com o adotando, em virtude do prolongamento do período de guarda, ante o amálgama de afeto que passa a vincular os protagonistas da relação. (BARRETTO; GAGLIANO, 2020)

Ademais, após a sentença de adoção transitar em julgado é inconcebível a devolução. O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao afirmar que após a sentença de adoção, a mesma é irrevogável, a devolução fática de um filho já adotado por sentença transitado em julgado é um ilícito civil grave e que gera responsabilidade, podendo até em tese, caracterizar um ilícito penal de abandono de incapaz (art. 133 do Código Penal). (TAVARES, 2017)

Uma sentença de adoção transitada em julgado impõe o filho na condição de filho constitucionalmente, não há diferença deste para o filho biológico, pois há uma equiparação constitucional em que o filho socioafetivo não deve ser tratado de forma inferior, logo, não havendo hipótese de devolução de filho biológico, o mesmo valerá para o filho adotivo. (OLIVEIRA, 2019)

(...) a “devolução fática” de filho já adotado caracteriza ilícito civil (...) sem prejuízo de se poder defender, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes. (BARRETTO; GAGLIANO, 2020)

A doutrina e a jurisprudência evoluíram para compreender que uma indenização no campo das relações de família não tem só um aspecto compensatório, tem o aspecto pedagógico à luz da função social da responsabilidade civil. Diante disso, o adotante condenado a responder civilmente pela desistência ou devolução na adoção, seja no período de guarda provisória ou após a sentença, deverá haver a reparação dos danos morais e/ou patrimoniais, bem como a prestação de alimentos. (SCHUH, p.75, 2006; apud MACHADO, 2012)

“Portanto, a única sentença que rompe os vínculos de parentesco e encerra a obrigação de prestar alimentos é a que defere nova adoção, hipótese em que haverá o rompimento dos vínculos com os pais adotivos e demais parentes.” (PUCCIELLI, 2014, p. 48)

A perda do poder familiar também é uma das consequências jurídicas da devolução. “(...) Nos casos da recusa intensa da família para com a criança, tornando inviável o convívio

entre as partes, a devolução é aceita para evitar maiores sofrimentos, voltando à tutela para o Estado.” (SILVA, 2013)

Esta decisão pode surtir efeitos psicológicos significativos no menor, como a insegurança e a negação de sentir que não é digno de uma família, de ser insuficiente como filho, o autoconceito, o medo de confiar novamente, de ser abandonado, de se expressar, a baixa autoestima, o comportamento agressivo, etc. (CARNAÚBA; FERRET, 2018)

Ana Carolina Garcia Albornoz explica que a criança adotada costuma associar, inconscientemente, o motivo de seu abandono ao fato de não ter correspondido às expectativas dos pais biológicos, e, assim, satisfazer as necessidades e as expectativas dos pais adotivos é uma forma de evitar o sofrimento diante de um novo abandono. (ALBORNOS, 1998, p. 27-33 apud SILVA, 2013)

Segundo Thais de Fátima Gomes de Menezes Luna, “é natural que quanto mais tempo tenham as partes despendido nesta relação, mais custosa será a desvinculação e, portanto, mais aparentes e aferíveis os danos (...)” (LUNA, 2014, p. 73)

entre os efeitos psicológicos resultantes desta devolução abalos ao nível de retraimento, apatia, sentimentos de rancor, a reedição da vivência da história de abandono e separação, o receio de não conseguir encontrar uma família que possa acolhê-lo como filho, além de se mostrar evidente o descrédito nas relações de confiança com os outros, devido ao justificado medo de apostar num novo vínculo que pudesse vir a ser rompido novamente com o abandono. (LUNA, 2014, p. 75)

Dificuldade de socialização, agressividade, distúrbios graves, perda da esperança, perda de alguns valores, isolamento, perda da comunicação, da fala, desvirtuamento, são efeitos psicológicos extremos quando a criança é devolvida. É preciso que os adotantes entendam que a criança ou adolescente do abrigo, cresceram e construíram uma imagem auto negativa a respeito de si mesma, e esta baixa autoestima impacta diretamente o comportamento dela, tornando-o desafiador, e trazendo problemas de saúde. (SILVA, 2013)

O abandono é uma violência psicológica capaz de causar danos irreversíveis. Ao experimentar a rejeição, a criança vai tendo a sua **autoestima abalada**, quando esta atitude desprezível se repete é como se fosse destruída qualquer resto de expectativa positiva em relação à sua vida. A criança se sente insegura e numa atitude de autodefesa acaba por se tornar uma criança amarga e avessa aos relacionamentos com os outros, demonstrando comportamentos negativos e desprendimento a quaisquer valores. (grifo nosso) (LUNA, 2014, p. 75)

Contudo, é importante ressaltar que, há situações em que ambas as partes (adotando e adotantes) são passíveis do sofrimento na devolução, mas as consequências possuem um peso maior em relação à criança ou adolescente, uma vez que esta, além de ser a parte mais frágil da relação, carecerá da presença dos pais e de afeto. (SILVA, 2013)

3.3 DA DESISTÊNCIA OU DEVOLUÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção passa por três etapas gradativas para o momento de integração e confirmação entre os adotantes e a criança ou adolescente, que são: o estágio de convivência, a guarda provisória e a guarda definitiva. O retorno do menor à entidade de acolhimento no decorrer ou após o processo de adoção é denominado por alguns autores como desistência ou devolução.

Os termos ‘desistência’ e ‘devolução’, para Ismael Francisco de Souza e Glaucia M. B. F. de Souza (p. 171, 2019), caracteriza a criança ou adolescente como um objeto, ou seja, como mercadoria que pode ser transportada de um local para o outro ou de uma pessoa para outra, e por isso, tais terminologias são incorretas, e o correto seria caracterizar a situação como ‘novo abandono’ ou ‘reabandono’.

De acordo com os referidos autores,

Ambas, na verdade, se traduzem em uma palavra só: reabandono. Cumpre esclarecer que as terminologias “desistência” e “devolução” serão utilizados para compreensão de qual momento da ocorrência de reabandono que estará se tratando (durante ou após o processo de adoção). (SOUZA; SOUZA, p. 171, 2019)

O novo abandono se dá, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em algumas comarcas, pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). (HERCULANO, 2019) Dispõe o art. 197-E, §5º, da Lei nº 13.509 de 2017, que

Art. 197-E. § 5º A **desistência** do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a **devolução** da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção **importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação**, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (grifo nosso) (BRASIL, 2017)

Sabe-se que, a maioria das pessoas que optam pela adoção já passaram por algumas frustrações, que geram impactos significativos no decorrer do processo. O menor, quando passa por este novo abandono, ele se coloca como responsável, então, na medida em que a adoção começa a se frustrar, a criança ou adolescente vai criando a consciência de que o erro está nela mesma, e que as relações não dão certo por culpa da mesma, e isto é um grande problema. (SILVA, 2013)

Gomes esclarece que a devolução é jurídica e psicossocialmente admissível em qualquer etapa anterior ao trânsito em julgado da sentença de adoção, embora indesejável em razão dos malefícios emocionais para a criança. Entretanto, “é incabível juridicamente a tentativa de devolução de uma criança após o encerramento do processo. Na hipótese de pais adotivos tentarem “devolver” uma criança que foi adotada, tal gesto será enquadrado como tentativa de abandono de incapaz”, conclui Walter. (SOUZA, p. 2, 2015)

É necessário que o ECA traga em seu texto as possíveis sanções a serem aplicadas aos adotantes que por razões não plausíveis rejeitam o adotando, afim de que se conscientizem que tal conduta é ilícita e acarreta em consequências jurídicas.

3.3.1. Análise Jurisprudencial

Em busca ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e ao próprio Cadastro Nacional de Adoção, verifica-se que os mesmos não dispõem publicamente de dados com a quantidade de processos que ocorreram à devolução ou desistência do menor, dispondo somente do número de crianças ou adolescentes disponíveis, adotadas ou em fase de adoção, bem como separadas por classificação (etnia, gênero, deficiência, problema de saúde, doença infectocontagiosa, etc). (CNJ, 2021)

Segundo Larissa Grouiou de Carvalho (2017, p.31-34), já ocorreram casos de devolução ou desistência do menor em diferentes Estados, como por exemplo, no Paraná, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Bahia, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina, etc, bem como julgados do STJ e STF. Na maioria destas regiões, os pretendentes justificam o novo abandono devido às 'atitudes inadequadas' da criança ou adolescente que os tornam intoleráveis.

Como toda causa há consequência, estes pais adotivos foram submetidos a processos que os condenavam ao pagamento de indenizações, e em algumas situações a pensão alimentícia, consultas psicológicas, etc, afim de tentarem amenizar os danos causados por estes ao menor. Infelizmente, esta prática de devolução/desistência está se tornando 'aceitável', assim como o ocultamento de maiores informações sobre os dados estatísticos desta. (CARVALHO, 2017)

No que pese a desistência da criança ou adolescente no período do estágio de convivência ou durante a guarda provisória, temos como exemplo, o caso concreto julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que o Ministério Público busca a responsabilização dos adotantes pela desistência, mas não pelo ato e sim pela forma como procederam, ferindo os direitos da criança, causando-lhe danos morais, além de outros danos que se agregam, como danos materiais e educacional, previstos no art. 33 do ECA, como direitos que devem obrigatoriamente serem prestados e assistidos ao adotando. (RODRIGUES, 2019) Vejamos:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - **DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL -**

REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II.QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A inovadora pretensão do Ministério Público, de **buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda**, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. **O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o *modus operandi***, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, **pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.567849-7/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): M.C.B.S., D.A.S. E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: N.G.S. Relatora:Vanessa Verdolin Hudson. Julgado em: 15/04/2014. Data de publicação: 23/04/2014). (RODRIGUES, 2019) (grifo nosso)

Logo, os danos no período de estágio de convivência, devem ser avaliados considerando-se o caso concreto e suas particularidades. Pois, excepcionalmente, podem ocorrer situações do prazo deste estágio ser excessivo, ou seja, além do estipulado por lei (em alguns casos, duram mais de um ano), e conseqüentemente, pode surgir um intenso sofrimento, inclusive psíquico. (GAGLIANO; PAMPOLHA FILHO, 2021)

No caso apresentado acima, o órgão colegiado julgou que os adotantes agiram de forma ilícita, violando a integridade moral e psíquica do adotando e sua dignidade, de forma imprudente e negligente, pois além de não terem buscado um psicólogo ou assistente social para orientá-los a contornar os conflitos na relação, assumiram a responsabilidade e compromisso que posteriormente não foi cumprido, deixando de observar a boa-fé e o fim social do processo de adoção. (RODRIGUES, 2019)

Outro caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que um casal optou por adotar três irmãs, porém com 6 meses de guarda, iniciado o estágio de convivência, as crianças foram devolvidas para o acolhimento, em virtude dos adotantes alegaram que não estavam sabendo lidar com estas, apesar das inúmeras tentativas, não estavam preparados para crianças desta idade. (Apelação Cível nº 0001435-17.2013.8.19.0206)

O estágio de convivência não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção. Após alimentar as esperanças de uma criança com um verdadeiro lar, fazer que o menor volte ao acolhimento institucional refletindo o motivo pelo qual foi rejeitado novamente, **configura inquestionável dano moral, e sem dúvida acarreta o dever de indenizar daqueles que deram causa de forma imotivada a tal situação.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (Ap. 0001435-17.2013.8.19.0206 – RJ, 11.^a Câ. Cível, rel. Claudio de Mello Tavares, 30.03.2016). (grifo nosso) (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016)

No Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2014, foi julgado um caso de devolução de menor adotado com 1 ano de idade e posteriormente devolvido aos 9 anos de idade. Segundo os adotantes, a criança estava apresentando maus comportamentos, rebeldia e problemas com o estudo, e aproveitando dos conflitos e da reaproximação do menor com a mãe biológica, os adotantes decidiram por devolvê-lo ao Estado, excedendo os limites da boa-fé, utilizando do direito de “pais” para causar prejuízos a este, sendo devidamente responsabilizados e condenados ao pagamento de indenização enquanto perdurar a menoridade da criança. (OLIVEIRA, 2019)

(...) Afirma que os apelados induziram sua mãe biológica a ingressar com ação de guarda e destituição de poder familiar, e, em “criminosa fraude processual engendrada pelos réus”, a genitora se passou por adotiva, enquanto os recorridos se passaram pelos pais biológicos que teriam entregue a criança para que aquela cuidasse. Alega, também, **ter sido manipulado pelos réus para que voltasse a morar com a mãe biológica, num barraco de madeira, e em meio a um ambiente de alcoolismo, agressão, maus tratos e miséria.** (TJ-SP-APL: 000665872201 08260266 SP 0006658- 72.2010.8.26.0266, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/04/2014, 9a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2014) (OLIVEIRA, 2019, p. 53)

Outro caso comovente foi julgado pelo Tribunal de Minas Gerais, em que, após 3 anos de guarda provisória, os adotantes decidem por desistir da adoção, em razão do nascimento da filha biológica e de situações constrangedoras provocadas pela menor adotiva. Nesse sentido, o tribunal entendeu que não havia motivos suficientes e plausíveis para que os adotantes desistissem da adoção, pois estavam agindo de má-fé, descumprindo seus deveres de guardiões, onde estes desconsideraram tanto os sentimentos da criança, quanto o vínculo afetivo que havia sido criado. (GARCIA, 2018)

Em 2012, o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, julgou no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma Apelação Cível, em que, os pais adotivos foram destituídos do poder familiar pelo fato de apresentarem problemas de adaptação com o menor. Os adotantes além de rejeitarem a assistência de psicólogos e assistentes sociais, não aceitaram a condenação em que fixa alimentos. (RODRIGUES, 2019)

Entretanto, a doutrina, bem como os tribunais, entendem que, os adotantes deverão arcar com as verbas alimentares, pois ainda que haja a destituição do poder familiar, a obrigação só de fato se extingue quando o menor é posto em uma nova família substituta. (RODRIGUES, 2019)

A jurisprudência também apresenta julgados que são desfavoráveis, ou seja, que julgam improcedente a responsabilização civil dos adotantes em caso de desistência da adoção, pois como dito anteriormente, pode ocorrer, da análise minuciosa do caso concreto, desta desistência não gerar prejuízos, inclusive psicológicos, para a criança ou adolescente, já

que não houve tempo suficiente para que pudesse criar laços afetivos, apego e adaptação, assim como, há situações em que o próprio adotando pode recusar aquela relação, aquela família, por não ter gostado e se sentir desconfortável em viver ali. (RODRIGUES, 2019)

“(...) as posições judiciais tem sido divergentes. Nota-se uma resistência por parte dos magistrados em relação à responsabilização civil dos desistentes da adoção”. (RODRIGUES, 2019, p. 50). Entretanto, estes sempre priorizam atender e garantir melhor o interesse da criança e do adolescente, condenando casos concretos em que há a configuração do abuso de direito, a prática do ato ilícito, bem como a violação da boa-fé e a finalidade das normas, afim de evitar que hajam rejeição sem motivos razoáveis e fundamentados pelos adotantes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desistência ou a devolução da criança ou adolescente na adoção, apesar de ser um tema em que pouco se divulgam informações acerca, é necessário ser abordado. Nenhum indivíduo que deseja adotar, e se candidata á pretendente, entra no processo pensando em desistir ou devolver a criança, pelo contrário, almeja que aquela relação que está buscando ser construída, seja bem sucedida.

A adoção é uma medida excepcional, e que deve ser pensada também como um processo jurídico, complexo, ou seja, é imprescindível que as partes envolvidas conheçam o processo em si, as leis que a regem, pois são estas que norteiam o comportamento e a relação dos colaboradores e a relação dos pais com os filhos adotivos.

É indispensável que os candidatos se iterem das mudanças que ocorrem na legislação que trata da adoção, pois caso estes optem por desistir ou devolver uma criança ou adolescente hoje em dia, existe uma sanção para isto. Portanto, estes não podem entrar em um processo de adoção, sem terem noção do que acontece neste.

A desistência ou a devolução é destrutiva, ela desestrutura não só o menor, apesar dos efeitos serem mais intensos para este, como também os próprios pais adotivos, e é por isso que, tal situação entra em segredo e poucos discutem sobre isso, criam um receio em expor opiniões, consequências e até a mesma a própria realidade do caso.

A adoção torna-se frustrada, muitas vezes, após episódios de agressividade, ódio, angústia que são dirigidos aos adotantes. A falta de preparo, apoio e informação faz com que estes não consigam lidar com todos estes sentimentos e acabam optando por voltarem atrás da decisão de adotar. E por isso, é necessário analisar o tempo com o qual a criança ou adolescente começa a apresentar estes comportamentos, pois pode ocorrer desta ainda está lidando com os sofrimentos do qual passou anteriormente ou testando a confiabilidade daquele novo ambiente, daquela nova família.

Em algumas situações os sentimentos negativos expressados pela criança ou adolescente, não diz respeito àquela relação com os adotantes, mas sim com a primeira relação com os pais biológicos que foi rompida lá atrás e é preciso que o menor sinta para poder seguir em frente.

É importante que, cada caso concreto seja analisado nas suas especificidades. Os efeitos jurídicos e psicológicos decorrentes da desistência ou devolução na adoção estão se tornando comuns. Entretanto, não há dados oficiais acerca do número de adoções frustradas, que ocasionaram no retorno do menor ao abrigo, e por tal motivo, dificulta-se a pesquisa de

materiais sobre o tema, mas, há julgados que tratam do assunto e aplicam sanções aos adotantes, como a responsabilidade civil.

Com a falta de preparo, os pais adotivos acabam levando isto para o lado pessoal e entendem que não estão sendo bons o suficiente para acolherem aquela criança ou capazes de amá-la, e é neste momento que se iniciam os conflitos de interesse entre os adotantes e o adotando.

Os psicólogos e assistentes sociais deveriam acompanhar os pretendentes à adoção não só no decorrer do processo, como também antes e após a adoção. Estes profissionais devem esclarecer aos adotantes as dificuldades e peculiaridades de se ter um filho adotivo, rompendo com a figura da criança ideal e inserindo a figura da criança real, para que possam se sentir capazes de acolhê-la.

Percebe-se no presente estudo que o retorno - também chamado de desistência nesta etapa - da criança ou adolescente no período de estágio de convivência, a depender do caso, não surte maiores efeitos jurídicos, entretanto, não quer dizer que não traga danos, ainda que pequenos, ao menor. Este estágio deve ter por objetivo aproximar os adotantes e o adotando e deve ser constituído em favor deste.

Ademais, o retorno do menor após o estágio de convivência, principalmente após a sentença de adoção – também chamado de devolução nesta etapa -, caracteriza não só abuso de direito (art. 187 do CC), como também configura ato ilícito, que pode resultar na destituição do poder familiar e/ou responsabilização civil, que imputa ao ofensor a obrigação de reparar o dano moral, patrimonial e existencial causado á criança ou adolescente devolvida. (REZENDE, 2014)

O dano existencial causado ao menor, faz com que o mesmo comece a viver e agir de maneira oposta ao que havia desejado, logo, após o mesmo ser obrigado a retornar a instituição de acolhimento, se sente forçado a buscar uma alternativa diversa para sua vida, pois, em sua consciência, renasce o trauma vivenciado anteriormente e o faz sentir-se incapaz de conviver com uma família e começa a se culpabilizar pela desistência ou devolução.

O vínculo entre os pais adotivos e o adotado, após as formalizações necessárias e a destituição destes, só poderá ser extinto caso ocorra uma nova adoção do menor, entretanto, o mesmo continuará a ter direitos sucessórios sobre os pais adotivos, e estes se responsabilizarão e proverão alimentos e demais assistências, caso condenados para que o faça.

A devolução é capaz de gerar danos irreversíveis ao menor, porém, nem todo dano gerado é passível de ser tutelado pelo Estado. Aqueles que causaram o dano, devem suportar

as consequências deste, por isso, se faz jus e necessário que haja a compensação e indenização pelos adotantes, afim de minimizar os efeitos negativos advindos da sua escolha.

O objetivo de tais consequências é fazer com que os adotantes sejam penalizados pelas violações aos direitos da criança ou adolescente. O magistrado, bem como o Estado, não podem forçar os pais a continuarem com o adotando, pois isto poderá gerar maiores prejuízos e tornar este vítima de maus tratos, discriminação e sofrimento.

Quando o vínculo entre a criança e os pais biológicos é rompido, essa já possui o seu desejo de conviver em família, frustrado. Quando os pais adotivos usam de motivos inadequados para fundamentarem a prática da devolução ou desistência na adoção, estes também causam ao menor, voluntariamente ou negligentemente, prejuízos bastante aparentes, principalmente quando a relação se despende por um bom tempo.

Quando estes incorrem nas faltas previstas em lei, apesar da legislação prevê o caráter de irrevogabilidade da adoção, o objetivo da concessão do retorno da criança ao abrigo, é evitar que o quadro psíquico desta se agrave e torne mais preocupante se esta permanecer em um ambiente familiar que está sendo rejeitada.

Nesse sentido, conclui-se que, a prática da devolução da criança e do adolescente está se tornando recorrente, e os direitos fundamentais desta estão sendo constantemente violados, sem se observar o seu interesse e seus princípios, o que leva á falha no desenvolvimento psicológico e físico do menor, que deveria ser tutelado, não só pelo Estado, como pela sociedade e família, conforme previsto constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco Amaral. **Direito Civil: introdução**. – 6.ed. ver., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARAUJO, Ana Isabel dos Santos Félix e FARO, André. **Motivações, dificuldades e expectativas acerca da adoção: perspectivas de futuros pais adotivos**. *Psicol. rev.* (Belo Horizonte) [online]. 2017, vol.23, n.3, pp. 790-810. ISSN 1677-1168. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5752/P.1678-9563.2017v23n3p790-810>. Acesso em: 07 de abr. 2021.

ARAUJO, Mabel Itana. A Devolução De Crianças Na Adoção Tardia E A Construção Da Maternidade. **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações**. Salvador, 2017. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/389/1/DISSERTACAOMABELARA%c3%9aJO.pdf>. Acesso em: 08 de abr. de 2021.

BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão; GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Publicado em 27 de jul. de 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de nov. de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 15 de nov. de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 15 de nov. de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**. Dispõe sobre adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em 15 de nov. de 2020.

BRASIL, TJMG. APELAÇÃO CÍVEL: Nº 1.0702.09.567849-7/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - Relatora:Vanessa Verdolin Hudson. Julgado em: 15/04/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-ci10702095678497002-mg/inteiro-teor-121112123>. Acesso em 10 de Fevereiro de 2019.

CARNAÚBA, Géssica da Silva; FERRET, Jhainieiry Cordeiro Famelli. Devolução De Crianças Adotadas: Consequências Psicológicas Causadas Na Criança Que É Devolvida Durante O Estágio De Convivência. **Revista UNINGÁ**. Publicado em jul./set. de 2018. Disponível em: <http://revista.uninga.br/index.php/uninga/article/view/83>. Acesso em 15 de nov. de 2020.

CARVALHO, Larissa Grouiou de. Responsabilidade Civil Dos Adotantes Pela Devolução Da Criança Ou Do Adolescente Adotado. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Publicado em

2017. Disponível em:

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/responsabilidade_civil_dos_adotantes_pe_la_devolucao.pdf. Acesso em 15 de nov. de 2020.

COIMBRA, Natália Mansur. **O procedimento adotivo no Direito Brasileiro**. Publicado em 2012. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/natalia_coimbra.pdf. Acesso em 19 de abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Adoção: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Atualizado em 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/#:~:text=O%20sistema%20%C3%A9%20regulamentado%20por,Crian%C3%A7a%20e%20Adolescente%20\(ECA\)](https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/#:~:text=O%20sistema%20%C3%A9%20regulamentado%20por,Crian%C3%A7a%20e%20Adolescente%20(ECA)). Acesso em: 18 de março de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Passo a passo da adoção. Corregedoria Nacional de Justiça. Atualizado em 07/06/2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em 20 de março de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário. Justiça Pesquisa. Coord. Marcelo Guedes Nunes [et al.]. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 07 de abr. de 2021.

FALCÃO, Débora Lima Marinho. Devolução De Crianças Adotadas: A reedição do abandono e o sistema legal de proteção da criança, em caso de devolução. **Repositório Digital da UFPE**. Publicado em 22 de set. de 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21685/1/Monografia.%20D%C3%A9bora%20Falc%C3%A3o%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias I**. - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

FELIPE, Luiza. A Responsabilidade Civil Dos Pretendentes À Adoção Nos Casos De Desistência Da Medida Durante O Estágio De Convivência. **Repositório Institucional UFSC**. Publicado em 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/172867/TCC%20%281%29.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família**. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Direito de família - vol. 6**. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GARCIA, Kamyla Silva. **A Responsabilidade Civil Por Desistência No Processo De Adoção**. Juiz de Fora, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/7066/1/kamylasilvagarcia.pdf>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família** . – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

HERCULANO, Lenir Camimura. Adoção: CNJ integra cadastro e atualiza o passo a passo. **Agência CNJ de Notícias**. Publicado em 1de jul. de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-cnj-atualiza-o-passo-a-passo/>. Acesso em: 10 de nov. de 2020.

LUNA, Thais de Fatima Gomes de Menezes. Análise dos Efeitos Jurídicos e Psicológicos da Devolução de Crianças Adotadas ou em Processo de Adoção. **Repositório Científico da UC**. Coimbra, 2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35048/1/Analise%20dos%20Efeitos%20Juridicos%20e%20Psicologicos%20da%20Devolucao%20de%20Crianças%20Adotadas%20ou%20em%20Processo%20de%20Adocao.pdf>. Acesso em: 08 de abr. de 2021.

MARCONI, M.A. & LAKATOS, E.M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6ª edição, São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Bruna Caroline. A Devolução De Crianças Em Estágio De Convivência No Processo De Adoção. **Repositório Institucional UFSC**. Publicado em 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/119393/285349.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. 11ª ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Adoção – Decisão Judicial condena devolução de crianças adotadas. **Revista de audiência públicas do Senado Federal**. Ano 4 – nº 15 – maio de 2013. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2019/07/152/ADOCADO-Decisao-judicial-condena-devolucao-de-criancas-adotadas.html#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20irrevog%C3%A1vel%20e,Lei%20n%C2%BA%208.069%2F90>. Acesso em: 07 de abr. de 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. – [5. ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, na Victória Dutra Ramos de. Responsabilidade Civil Do Adotante Na Desistência Da Adoção. **UniEvangélica**. Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1265/1/Monografia%20-%20Ana%20Vict%C3%B3ria%20Dutra%20Ramos%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

PAULINA, Elisandra; FERREIRA, Luana; BOBATO, Sueli Terezinha e BECKER, Ana Paula Sesti. **Processo de vinculação afetiva de crianças adotadas na perspectiva dos pais adotantes.** *Bol. - Acad. Paul. Psicol.* [online]. 2018, vol.38, n.94, pp. 77-86. ISSN 1415-711X. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2018000100008. Acesso em: 07 de abr. de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELÇÃO CÍVEL: N° 0001435-17.2013.8.19.0206 – DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Relator: Des. Claudio de Mello Tavares. Julgado: 31/03/2016. Disponível em: https://seguro.mprj.mp.br/documents/112957/17578719/33_Acordao.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2021

PUCCINELLI, Marina Mora Braga. O Insucesso Na Adoção: Aspectos psicológicos e efeitos jurídicos de um novo abandono. **Repositório Institucional da Universidade Federal do Rio Grande.** Rio Grande, 2014. Disponível em: http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7363/Marina%20Puccinelli_2017270_assignment_file_TCC%20Marina%20Puccinelli%20Vers%c3%a3o%20Final.pdf?sequence=1. Acesso em: 07 de abr. de 2021.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná.** Publicado em dez/2014. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **PERSPECTIVA, Erechim.** Publicado em junho/2013. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Beatriz de Seixas. Responsabilidade Civil Nos Casos De Desistência Da Adoção Durante O Estágio De Convivência. **Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente da Universidade de Brasília.** Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23426/1/2019_BeatrizDeSeixasRodrigues_tcc.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de. AC 00066587220108260266 SP, Relator Alexandre Lazzarini. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266sp00066587220108260266?ref=serp>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

SENADO FEDERAL. Segundo juiz, o maior problema na adoção é a flata de equipe interdisciplinar em todas as varas de Infância e Juventude. **Revista Em Discussão! – Revista de audiências públicas do Senado Federal.** Ano 4 – n° 15, Maio de 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/juiz-adocao-falta-equipe-interdisciplinar-varas-de-infancia.aspx>. Acesso em: 07 de abr. de 2021.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SERVILHA, Claudia; MEZZAROBIA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Camila Edith. Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Publicado em 15 de abril de 2013. Disponível em:
<https://www.ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas++>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

SILVA, Paola Esberse da. Adoção Intuitu Personae: O Reconhecimento Do Melhor Interesse Da Criança. **Faculdade Meridional – IMED**. Publicado em 2017. Disponível em:
<https://www.imed.edu.br/Uploads/AlumniReunions/PAOLA%20ESBERSE%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 10 de nov. de 2020.

SOARES, Carlos Henrique. Dever De Busca Pela Razoável Duração Do Processo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. Publicado em 06/08/2017. Disponível em:
<http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/126>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

SOUSA, Walter Gomes. Devolução e abandono: duas experiências trágicas para a criança. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**. Publicado em 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/devolucao-e-abandono-duas-experiencias-tragicas-para-a-crianca/view>. Acesso em: 09 de nov. de 2020.

SOUZA, Glaucia Martinhago Borges Ferreira de; SOUZA, Ismael Francisco de. A Necessidade De Um Novo Olhar Sobre Os Reabandonos De Crianças E Adolescentes Na Adoção: A Teoria Da Perda De Uma Chance E Sua (Não) Aplicação Na Justiça Brasileira. **Revista Jurídica Direito & Paz**. Publicado em 2019. Disponível em:
<http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1049>. Acesso em: 09 de nov. de 2020.

TAVARES, Joana Corrêa. Responsabilidade Civil Nas Desistências De Adoção De Crianças E Adolescentes. Publicado em 2017. **Faculdade Meridional – IMED**. Disponível em:
<https://www.imed.edu.br/Uploads/AlumniReunions/JOANA%20CORREA%20TAVARES.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. - 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THOMÉ, Majoi Coquemalla . De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Publicado em 09 de agosto de 2018. Disponível em:
<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono%3A+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Manual para formação de instrutores do curso preparatório para pretendentes à adoção. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. Disponível em: <https://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/2aff0dbd-3299-431c-8681-762b668215c4/manual-de-formacao-de-instrutores-para-o-curso-preparatorio-para-pretendentes-a-adocao-pdf>. Acesso em 07 de abr. de 2021

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. O STJ e a união homoafetiva: da “sociedade de fato” à família conjugal. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. Guanambi, v. 7, n. 01, e294, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/294/173>. Acesso em 07 de abril de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.